

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 459/81, 658/81 e 2150/80
INTERESSOU : EEPG "ANTÔNIO CAPUTO" / SÃO BERNARDO DO CAMPO E
OUTROS
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidatos sem
idade legal
RELATOR : cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1184/81 - CEPG - Aprov. em 29 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de solicitação a este Conselho de convalidação das matrículas dos seguintes alunos, efetuadas em desobediência ao preceituado na Deliberação CEE nº 22/77:

PROCESSO CEE Nº 459/81 - DRE-6-SUL - 4524/80
EEPG "Antônio Caputo" - São Bernardo do Campo
Angélica Gonzalez Rubio - 1ª série - 1980;

PROCESSO CEE Nº 658/81
Instituto "Divina Pastora" - São Paulo
Alexander Dabkiewicz - 1ª série - 1980;

PROCESSO CEE Nº 2.150/80
Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves" de Vila Industrial/
Capital
Alexandre Gom de Oliveira - 1ª série - 1980;
Marcus Vinicius Neves Pinto - 1ª série - 1980;
Rogério Barbosa da Silva - 1ª série - 1980;

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que

trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

As solicitações em apreço não foram encaminhadas a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da deliberação CEE n° 22/77.

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno esta em condições de cursar a série em que se encontra, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à serie anterior.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos seguintes alunos efetuadas na 1ª série do 1º grau em descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77:

PROCESSO CEE N° 459/81 - DRE-6-SUL - 4324/80
EEPSC "Antônio Caputo" - São Bernardo do Campo
Angélica Gonzalez Rubio - 1ª série - 1980;

PROCESSO CEE N° 658/81
Instituto "Divina Pastora" - São Paulo
Alexander Dabkiewicz - 1ª série - 1980;

PROCESSO CEE N° 2.150/80
Escola de 1º e 2º Graus "Castro Alves" de Vila Industrial/Capital
Alexandre Gom de Oliveira - 1ª série - 1980;
Marcus Vinicius Neves Pinto - 1ª série - 1980 ;
Rogério Barbosa da Silva - 1ª série - 1980.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada, a proceder à avaliação da escolaridade dos alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desses processos de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foram autorizadas as matrículas em 1981,

Advirtam-se as escolas que efetuaram as matrículas dos alunos na 1ª série do 1º grau pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 24 de junho de 1981.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu PARECER o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Luc-ca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente